



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.001252/2002-47
Recurso nº 164.431 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.944 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente LAURO JOSE VAREJAO FASSARELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES A R\$10.800,00. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 1997, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

A responsabilidade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível dela se eximir com a alegação de que não teve intenção de lesar o Fisco e que o erro decorreu de falha do sistema informatizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 26, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, relativo à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$11.475,14.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando que não teve a intenção de entregar a declaração em atraso, que era a primeira vez que declarava pela Internet e se equivocou, que pagou o imposto apurado em seis cotas, e que entregou corretamente todas as declarações dos exercícios posteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, pois considerou que o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração tanto pelo valor dos rendimentos tributáveis, quanto pelo valor dos bens, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 39 a 41):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1998

Ementa: MULTA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2007 (fl. 46), o contribuinte apresentou, em 21/11/2007, o recurso de fls. 47 a 51, onde repete os argumentos da impugnação, acrescentando que não haveria sentido em apurar e pagar o imposto devido e não transmitir a declaração, que foi vítima de erro no sistema de informática, ainda primitivo na época dos fatos, pois enviou a declaração pela internet, mas o computador não conseguiu identificar o arquivo salvo e imprimir o recibo, que não houve nenhum prejuízo ao Fisco, e que a multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, lembrando a possibilidade de revisão por erro de fato, pugna pelo cancelamento do auto de infração.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 70, que também trata do envio dos autos ao então Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 05/09/2002, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 1998, declarando rendimentos tributáveis de R\$249.083,66 (fls. 28 a 31). A Instrução Normativa SRF nº 90, de 24 de Dezembro de 1997, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 10.800,00, e o inciso I do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 25, de 18 de março de 1997, fixava o prazo de entrega para 30/04/1998. Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor de R\$11.475,14, correspondente a 20% sobre o imposto devido, percentual máximo da penalidade pelo atraso ter sido maior do que 20 meses.

O recorrente alega que transmitiu a declaração, mas que, por falha do sistema, não conseguiu imprimir o recibo; que apurou e pagou o imposto devido, e que não haveria sentido em deixar apenas de apresentar a declaração; e que sempre cumpre pontualmente suas obrigações para com o Fisco.

Entretanto, apesar da relevância e consistência dos argumentos, não é possível se considerar o pagamento do tributo como prova de entrega da declaração, não existindo registro de entrega da declaração que o contribuinte afirma ter enviado na época adequada. Não se pode olvidar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN), não sendo permitido ao julgador o uso da equidade para se dispensar o pagamento de tributo devido (art. 108, inciso IV, do CTN).

Ressalte-se que a obrigatoriedade de declarar é da pessoa física que auferiu os rendimentos, não sendo possível se eximir dessa responsabilidade com a alegação de que não teve intenção de lesar o Fisco e que a falha decorreu de erro do sistema informatizado. Além disso, o art. 136 do CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A multa por atraso na entrega da declaração, nos termos em que foi exigida no lançamento em exame, está devidamente alicerçada na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

A lei autorizou, também, a Secretaria da Receita Federal a dispor sobre forma, prazo e condições para as obrigações acessórias relativas a impostos, o que, para a declaração anual de ajuste do ano-calendário de 1997, foi feito por meio das Instruções Normativas SRF nºs 25 e 90, de 1997, que fixaram as hipóteses de obrigatoriedade de declarar e o prazo de entrega.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo